



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 04/06/2024 10:07:04-937 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.006, DE 2021

Apensado: PL nº 4.625/2023

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de agentes de reciclagem (catadores de lixo), incentivos fiscais, bem como medidas de proteção à saúde e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.006, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, pretende regulamentar a profissão de agentes de reciclagem (catadores de lixo), além de dispor sobre incentivos fiscais, bem como medidas de proteção à saúde desses profissionais.

De acordo com a proposta, serão considerados agentes de reciclagem e de material reciclável (catadores de lixo) “aqueles que catam, selecionam e vendem materiais recicláveis, como papel, papelão, vidro, bem como materiais ferrosos e não ferrosos e outros materiais reaproveitáveis.”

A proposta estabelece que é livre o exercício dessa profissão, a qual poderá ser desenvolvida de forma autônoma, por meio de participação em cooperativa ou associação ou como empregado de entidade



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249742737800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 04/06/2024 10:07:04.937 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.1

que explore a atividade de reciclagem e manuseio de materiais reutilizáveis para uso próprio ou para venda.

Dispõe-se sobre políticas de incentivo e de apoio às cooperativas de agentes de reciclagem e de material reciclável e sobre a saúde desses profissionais. No último aspecto, obriga-se o uso de equipamentos de proteção individual, com o fim de mitigar riscos à saúde, bem como o desenvolvimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Pretende o autor, ainda, incluir o contribuinte individual que exerce a profissão de agente de reciclagem e de materiais recicláveis no sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o art. 21, § 2º, II, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, permitindo que o segurado possa contribuir com alíquota de 5% incidente sobre o salário mínimo, a fim de que possa ter acesso à aposentadoria e a outros benefícios previdenciários.

A proposta trata também de capítulos específicos relativos a plano de manejo e gestão de resíduos, incentivos fiscais aos agentes de reciclagem e sobre a atividade de agentes de reciclagem na indústria de recuperação energética de resíduos sólidos.

Segundo a justificação da proposta, a profissão de agentes de reciclagem e de material reciclável, popularmente chamados de catadores de lixo, é uma realidade, ainda que não tenha sido regulamentada.

Premidos pela necessidade, em razão do desemprego, esses profissionais recolhem e separam os materiais do lixo, vendendo-os para a indústria de reciclagem. Normalmente essa atividade é exercida de forma autônoma, mas tem crescido o número de cooperativas de agentes de reciclagem, o que “reveste-se de grande importância e traz ganhos de escala e melhoria dos resultados da atividade.”

Considera que, embora inviável o reconhecimento de vínculo empregatício entre os catadores e a indústria de reciclagem, “a medida proposta, ao regulamentar a profissão dos agentes de reciclagem e de material reciclável atende os anseios da classe, da indústria de reciclagem, sem falar que proporcionará maior segurança jurídica às relações, melhorará as condições de trabalho e promoverá a inclusão social dos agentes.”



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249742737800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 04/06/2024 10:07:04-937 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.1

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.625, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que “Dispõe sobre o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.”

A Proposta institui o PVTPR, a fim de valorizar os profissionais envolvidos nos processos de reciclagem. Além disso, estabelece que os sistemas de logística reversa devem priorizar a participação de cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Dispõe, ainda, que as cadeias produtivas com uso intensivo de papel devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

As propostas tramitam em regime ordinário, para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre ressaltar que nosso Voto apreciará os assuntos relativos à previdência, inclusive o regime geral e o regulamento da previdência social urbana, em consonância com a competência temática desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, prevista no art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 2.006, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, pretende regulamentar a profissão de agentes de

* C D 2 4 9 7 4 2 7 3 7 8 0 0 *



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249742737800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

reciclagem (catadores de lixo), além de dispor sobre incentivos fiscais, bem como medidas de proteção à saúde desses profissionais.

Pretende-se ainda beneficiar o contribuinte individual que exerce a profissão de agente de reciclagem e de materiais recicláveis com o sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o art. 21, § 2º, II, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, permitindo que o segurado possa contribuir com alíquota de 5% incidente sobre o salário mínimo, a fim de que possa ter acesso à aposentadoria e a outros benefícios previdenciários.

O Projeto de Lei nº 4.625, de 2023, apensado ao principal, tem por objetivos dispor “sobre o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR” e alterar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

A Proposta institui o PVTPR, a fim de valorizar os profissionais envolvidos em processos de reciclagem. Além disso, estabelece que os sistemas de logística reversa devem priorizar a participação de cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Dispõe, ainda, que as cadeias produtivas com uso intensivo de papel devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

A coleta de materiais recicláveis é marcada pela informalidade e pela sazonalidade, o que dificulta a apuração exata do número de profissionais envolvidos nessa atividade,¹ mas estima-se que o Brasil tenha cerca de 800 mil catadores de materiais recicláveis.²

Os catadores estão sujeitos a uma dura rotina de trabalho, sob sol ou chuva, e sujeitos a riscos à sua saúde. Ainda assim, a remuneração recebida é baixa, chegando a cerca de R\$ 1.000,00 por mês, conforme dados divulgados em 2022.³

¹ Catadores de materiais recicláveis: um encontro nacional / Bruna Cristina Jaquetto Pereira, Fernanda Lira Goes (organizadoras) – Rio de Janeiro : Ipea, 2016, p. 28. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_content&view=article&id=736>

² VILELA, P. R. Governo lança certificado de crédito para estimular reciclagem no país. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-04/governo-lanca-certificado-de-credito-para-estimular-reciclagem-no-pais>>

³ VILELA, op. cit.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 04/06/2024 10:07:04.937 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.1

A Constituição procurou assegurar a trabalhadores com esse perfil, marcados pela informalidade e baixa renda, um sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas (art. 201, § 12). Na regulamentação do dispositivo, a Lei nº 8.212, de 1991, estipulou que o microempreendedor individual – MEI e o segurado facultativo sem renda própria, que se dedique ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, estão sujeitos a uma alíquota reduzida, de 5% incidente sobre o salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 2.006, de 2021, procura incluir o contribuinte individual que exerce a profissão de agente de reciclagem e de materiais recicláveis como hipótese autônoma de incidência da alíquota de 5% do salário mínimo.

A legislação, no entanto, já contempla esses profissionais com essa alíquota reduzida. Pode se enquadrar como MEI aquele que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional. A Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a matéria, já permite o enquadramento, como MEI, do reciclagem de borracha, madeira, papel e vidro independente, do reciclagem de materiais metálicos, exceto alumínio independente, do reciclagem de materiais plásticos independente e do reciclagem de sucatas de alumínio independente.

Assim, ainda que seja meritório o reconhecimento do direito dos agentes de reciclagem ao enquadramento no sistema especial de inclusão previdenciária, entendemos que a categoria já se encontra contemplada, não sendo necessária alteração na Lei nº 8.212, de 1991, como proposto.

No tocante à regulamentação da atividade de agentes de reciclagem (catadores de lixo), embora a matéria seja predominantemente de competência da Comissão de Trabalho, entendemos que as repercussões sobre o sistema de seguridade social são positivas. Para a Previdência, é de suma importância que o maior número possível de catadores possa ser conhecido pelo Estado e que sejam executadas políticas que promovam uma maior qualificação profissional e gerem mais renda, o que lhes permitirá





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 04/06/2024 10:07:04.937 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.1

recolher a contribuição necessária para que possam se aposentar e acessar outros benefícios previdenciários.

A adoção de medidas de proteção à saúde, como o uso de equipamentos de proteção individual, além de preservar a dignidade e a vida desses trabalhadores, também gera importantes reflexos previdenciários, pois tendem a reduzir os gastos com benefícios por incapacidade, uma vez que os catadores estão submetidos a diversos agentes nocivos, como “calor, umidade, ruídos, chuva, risco de quedas, atropelamentos, cortes, contato com ratos, sobrecarga por levantamento de peso e contaminações por materiais biológicos.”⁴

Na elaboração do Substitutivo, por outro lado, deixamos de incluir dispositivos relativos à criação de incentivos fiscais e criação de fundos, matéria que poderá ser oportunamente examinada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº Projeto de Lei nº 2.006, de 2021, e nº 4.625, de 2023**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator

⁴ <https://www.otempo.com.br/opiniao/artigos/um-risco-a-vida-dos-catadores-1.2297962>



* C D 2 4 9 7 4 2 7 3 7 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.006, DE 2021, E Nº 4.625, DE 2023

Apresentação: 04/06/2024 10:07:04.937 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.1

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de agentes de reciclagem (catadores de lixo), bem como medidas de proteção à saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação da atividade de agentes de reciclagem (catadores de lixo), medidas de proteção à saúde de tais profissionais e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AGENTES DE RECICLAGEM E DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS

Art. 2º Considera-se agente de reciclagem e de material reutilizável (catadores de lixo), aquele que cata, seleciona e vende materiais recicláveis, como papel, papelão, vidro, bem como materiais ferrosos e não ferrosos e outros materiais reaproveitáveis.

Parágrafo único. Poderão ser enquadradas na presente regulamentação as profissões similares à prevista no caput registradas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), atualizada periodicamente pelo Poder Executivo.

Art. 3º É livre o exercício da profissão de catador de material reciclável, que poderá ser desenvolvida:



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249742737800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 4 9 7 4 2 7 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 04/06/2024 10:07:04.937 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.1

- I – de forma autônoma;
- II – por meio de participação de cooperativa ou associação; e
- III – como empregado de entidade que explore a atividade de reciclagem e manuseio de materiais reutilizáveis para uso próprio ou para venda.

Seção I

Das Políticas de Incentivo e de Apoio às Cooperativas de Agentes de Reciclagem e de Material Reutilizável

Art. 4º O Poder Executivo deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, implantar políticas de incentivo e de apoio para a criação de cooperativas que congreguem os agentes de reciclagem e de material reutilizável, assim como para a inclusão social desses profissionais.

Parágrafo único. As políticas previstas no caput deste artigo deverão contemplar, dentre outras:

I – ações de apoio técnico para a criação de cooperativas de agentes de reciclagem e de material reciclável, que serão executadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

II – o desenvolvimento de campanha de esclarecimento sobre a importância da profissão de agentes de reciclagem e de material reciclável e da associação a uma cooperativa;

III – o envolvimento dos órgãos de fiscalização e do Ministério Público do Trabalho para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança no trabalho, direcionadas aos agentes de reciclagem e de material reciclável; e

IV – estabelecimento de programas de capacitação e treinamento que deverão contemplar conteúdos relativos à prestação de



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249742737800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

serviços de coleta, beneficiamento e comercialização de materiais recicláveis, associação e cooperativismo, saúde e segurança no trabalho.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE DOS AGENTES DE RECICLAGEM

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei deverão usar, obrigatoriamente, equipamentos de proteção individual, com o fim de mitigar riscos à saúde.

Art. 6º O Poder Público desenvolverá o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes e identificar e controlar os fatores de risco para a saúde, presentes nos ambientes e condições de trabalho, bem como prevenir e tratar danos aos indivíduos.

Art. 7º É obrigatória a manutenção da limpeza e organização do ambiente de trabalho.

Art. 8º As cooperativas e associações deverão adotar programas de gerenciamento de riscos e aplicar melhorias contínuas dos elementos do processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE MANEJO E GESTÃO DE RESÍDUOS

Art. 9º O artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 42.....

.....

.....

IV- plano de manejo e gestão de resíduos sólidos, na forma da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.” (NR)



* C D 2 4 9 7 4 2 7 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 04/06/2024 10:07:04.937 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.1

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE DE AGENTES DE RECICLAGEM E DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS NA INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO ENERGÉTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 10. Para os fins desta Lei, considera-se recuperação energética de resíduos sólidos a utilização de gases provenientes da biodigestão anaeróbica ou aeróbica da fração biodegradável dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), incineração, gaseificação, pirólise, coprocessamento para produção de cimento ou outras aplicações energéticas industriais, captação de biogás de aterro sanitário ou do lodo de estações de tratamento de esgoto, ou outras tecnologias que tenham como objetivo a recuperação energética e de insumos dos RSU hospitalares, comerciais, industriais, agrosilvopastoris e do esgotamento sanitário, para a geração de energia elétrica, energia térmica, produção de fertilizantes, biometano, hidrogênio, ou outros gases e insumos industriais.

Art. 11. As empresas dedicadas a promover a recuperação energética a partir de resíduos sólidos devem criar programas de incentivo à contratação de agentes de reciclagem e de materiais reutilizáveis.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, após a realização de consulta pública com as partes interessadas, estabelecer as diretrizes a serem cumpridas em tais programas.

§ 2º As diretrizes a serem definidas deverão observar critérios de razoabilidade e baixo impacto financeiro para a indústria de recuperação energética de resíduos sólidos.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES EM PROCESSOS DE RECICLAGEM – PVTPR

Art. 12. Fica instituído o Programa de Valorização dos Trabalhadores em Processos de Reciclagem – PVTPR, com o objetivo de valorizar os profissionais envolvidos na coleta, separação, processamento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 04/06/2024 10:07:04.937 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.1

gestão de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e promover melhores condições de trabalho para eles.

Parágrafo único. O PVTPR implementará ações de incentivo à formação e capacitação desses trabalhadores, à regularização de suas atividades, à provisão de incentivos financeiros e à melhoria das condições de trabalho, objetivando a promoção da economia circular e a redução dos impactos ambientais.

Art. 13. Os sistemas de logística reversa previstos no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, devem priorizar a participação de cooperativas e de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, buscando garantir sua inclusão social e emancipação econômica.

§ 1º As cooperativas e as associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis devem integrar os sistemas de logística reversa, desde que disponibilizadas, cadastradas e habilitadas para tal, mediante instrumento firmado entre as cooperativas e associações e as empresas ou entidades gestoras para prestação desses serviços, na forma prevista na legislação.

§ 2º A melhoria das condições de trabalho das cooperativas e das associações de catadores deverá ocorrer mediante:

I – a formalização da contratação dos catadores, visando à sua inclusão social e emancipação econômica; e

II – a garantia de preços mínimos para os materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 14. Além das obrigações previstas na Lei da PNRS, ficam obrigadas a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante devolução dos produtos após o uso pelo consumidor, as cadeias produtivas com uso intensivo de papel.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se refere o caput deste artigo devem:



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249742737800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 04/06/2024 10:07:04-937 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2006/2021

PRL n.1

I – estruturar, implementar e operar os sistemas de logística reversa, garantindo sua sustentabilidade econômico-financeira, por meio do retorno dos materiais reutilizáveis e recicláveis após o uso pelo consumidor; e

II – assegurar preço mínimo para os materiais reutilizáveis e recicláveis, para viabilizar as operações de logística reversa.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são responsáveis pela estruturação, implementação e operação dos sistemas de logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, públicas e finais definidas no instrumento que as determinar.

Art. 15. O caput do art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, fica acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 8º

.....

.....

XX – a garantia de preços mínimos para viabilizar economicamente os processos de reutilização e reciclagem e valorizar os trabalhadores." (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249742737800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 4 9 7 4 2 7 3 7 8 0 0 *